

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP
CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR

RELATÓRIO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Relação dos pedidos de impugnações recebidos, na seguinte ordem: número sequencial, item/subitem impugnado e parecer.

Impugnação 1

Item/subitem impugnado: Item 1, referente ao cargo ANALISTA TÉCNICO/ARQUIVISTA/ BIBLIOTECONOMISTA (CÓDIGO 401).

Parecer: Indeferido. O referido cargo foi excluído do concurso, conforme os termos estabelecidos no edital nº 2. Sendo assim, as impugnações apresentadas tonaram-se sem efeito.

Impugnação 2

Item/subitem impugnado: Item 1, Anexo I, referente a data de aplicação de prova dos cargos de nível superior.

Parecer: Indeferido. Os Conselhos de Classe profissionais são autarquias sui generis, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira. Eles operam sob suas próprias normas e competências administrativas, não fazendo parte da administração pública direta ou indireta, nem sendo mantidos pelos governos estadual, municipal, federal ou distrital. A organização e definição do calendário de seus concursos públicos estão dentro da discricionariedade administrativa, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O agendamento desses concursos deve priorizar a eficiência administrativa, de acordo com o Art. 37 da Constituição, visando atender às necessidades específicas de cada órgão. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade no item e subitem impugnados.

Impugnação 3

Item/subitem impugnado: Item 2, subitem 2.3, Anexo II, referente a inclusão da formação Ciências Econômicas nos requisitos do cargo ANALISTA TÉCNICO/AUDITOR INTERNO (CÓDIGO 402).

Parecer: Indeferido. As áreas de Administração e Ciências Contábeis estão profundamente ligadas à gestão e avaliação de controles internos. Esses cursos oferecem conhecimentos fundamentais sobre a estrutura organizacional do Conselho Federal de Psicologia, abordando aspectos complexos desses controles. A formação em Administração e Ciências Contábeis proporciona uma base sólida para compreender e avaliar os controles internos, além de garantir a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis à administração pública. A atuação do Auditor Interno exige um entendimento aprofundado dos princípios da administração pública e das práticas contábeis, aspectos que são melhor abordados nesses cursos. Já a inclusão de Ciências Econômicas não abrange completamente as especificidades necessárias para o desempenho das funções do cargo. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade no item e subitem impugnados.

Impugnação 4

Item/subitem impugnado: Item 2, subitem 2.4, Anexo II, referente a inclusão da formação Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda nos requisitos do cargo ANALISTA TÉCNICO/COMUNICAÇÃO (CÓDIGO 403).

Parecer: Indeferido. O Conselho Federal de Psicologia é uma autarquia de direito público com a missão de orientar, fiscalizar e disciplinar a profissão de psicólogo, garantindo a observância dos princípios éticos e contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como ciência e profissão. Ao contrário do que foi argumentado no pedido de impugnação, a vaga em questão não é para jornalista ou comunicólogo, mas sim para Analista Técnico/Comunicação. Os cargos no Conselho são regidos pela Resolução CFP nº 001/2014, que aprovou o Plano de Carreiras, Cargos e Salários, e pela Resolução CFP nº 012/2017, que altera a anterior. Nessas normativas, não há previsão para cargos de jornalista ou comunicólogo. Embora a importância social dessas profissões seja reconhecida, o Conselho não necessita de profissionais dessas áreas, mas sim de um Analista Técnico com expertise em comunicação, conforme especificado no edital. A formação mais adequada para o cargo de Analista Técnico - Comunicação é em jornalismo ou comunicação social com habilitação em jornalismo. As profissões de jornalismo e publicidade têm distinções relevantes: o jornalismo é focado na produção, análise e divulgação de informações, alinhado à política de comunicação do Conselho, enquanto a publicidade se concentra na promoção de produtos ou serviços, atividades mais comerciais, o que justifica o indeferimento do pedido. Por fim, o Conselho Federal de Psicologia valoriza a qualificação dos profissionais selecionados via concurso público. Portanto, é razoável que o edital exija uma avaliação abrangente e detalhada dos conteúdos pertinentes à vaga, metodologia esta aplicada a todos os cargos mencionados no edital. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade no item e subitem impugnados.

Impugnação 5

Item/subitem impugnado: Item 2, subitem 2.6, Anexo II, referente a exigência de inscrição em órgão de classe do cargo ANALISTA TÉCNICO/LICITAÇÕES E CONTRATOS (CÓDIGO 405).

Parecer: Indeferido. O Conselho Federal de Psicologia é uma autarquia de direito público que visa orientar, fiscalizar e disciplinar a profissão de psicólogo, assegurando a observância dos princípios éticos e contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como ciência e profissão. Após uma análise cuidadosa, a comissão organizadora concluiu que o argumento de que a ausência de exigência

de inscrição em órgão de classe promoveria isonomia não se sustenta. O cargo de Analista em Licitações e Contratos requer conhecimento técnico e domínio específico nas áreas de licitações e contratos. Para este cargo, as áreas de formação superior e suas atribuições estão relacionadas a profissões regulamentadas por Conselhos de classe instituídos por lei. Aceitar profissionais com formação superior em profissões regulamentadas que não estejam inscritos em seus respectivos órgãos de classe seria contraditório à missão institucional do CFP e negaria a função essencial dos Conselhos de classe, que é regulamentar e disciplinar essas profissões. A exigência de inscrição em órgão de classe para a vaga do concurso é uma decisão fundamentada na discricionariedade da autarquia, que define os cargos em seleção pública com base em critérios internos e necessidades administrativas. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade no item e subitem impugnados.

Impugnação 6

Item/subitem impugnado: Item 2, subitem 2.6, Anexo II, referente os requisitos do cargo ANALISTA TÉCNICO/LICITAÇÕES E CONTRATOS (CÓDIGO 405).

Parecer: Indeferido. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) é uma autarquia de direito público que tem como missão orientar, fiscalizar e disciplinar a profissão de psicólogo, zelando pelos princípios éticos e contribuindo para o avanço da Psicologia como ciência e profissão. Após uma análise detalhada, a comissão organizadora concluiu que os argumentos de que as atividades do cargo de Analista Técnico/Licitações e Contratos (código 405) poderiam ser desempenhadas por qualquer agente público designado, contanto que possua as qualificações necessárias, não são válidos. O CFP possui autonomia administrativa para definir as áreas de formação superior dos profissionais que deseja selecionar, com base em análises técnicas que melhor atendam às suas necessidades. A Lei 14.133/2021, que regula licitações e contratos, não impõe restrições à formação da equipe, permitindo à autarquia estabelecer suas próprias exigências. A necessidade de formação específica para o cargo de Analista em Licitações e Contratos se justifica pelo conhecimento técnico exigido nas áreas de licitações e contratos, regulamentadas por Conselhos de classe. A exigência de formação em Administração ou Direito visa garantir que os candidatos estejam adequadamente preparados para as responsabilidades do cargo, que incluem a compreensão da legislação específica, análise de editais e condução de processos licitatórios. Embora o Plano de Carreiras do CFP mencione apenas "nível superior" para o cargo de analista técnico, a especificação das formações no edital atende às demandas atuais e melhora a qualidade do serviço prestado. A formação específica é crucial para assegurar competência e eficiência no desempenho das funções, em conformidade com as exigências legais e administrativas. O cargo envolve responsabilidades complexas que exigem conhecimentos aprofundados sobre a legislação de licitações e contratos, gestão pública e princípios da Administração Pública. Assim, a formação específica garante que o profissional esteja capacitado para lidar com essas questões de maneira eficaz, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência nas contratações. Portanto, a comissão decidiu manter a exigência de formação específica no edital, considerando-a essencial para o adequado desempenho das funções do cargo de Analista Técnico/Licitações e Contratos. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade no item e subitem impugnados.

Impugnação 7

Item/subitem impugnado: Item 2, subitens 2.1, 2.3, 2.6, Anexo II, referente a inclusão da formação Gestão Pública nos requisitos dos cargos ANALISTA TÉCNICO / ADMINISTRATIVO (CÓDIGO 400), ANALISTA TÉCNICO / AUDITOR INTERNO (CÓDIGO 402) e ANALISTA TÉCNICO / LICITAÇÕES E CONTRATOS (CÓDIGO 405).

Parecer: Indeferido. O Conselho Federal de Psicologia é uma autarquia de direito público cujo objetivo é orientar, fiscalizar e disciplinar a profissão de psicólogo, zelando pela observância dos princípios éticos e contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como ciência e profissão. Após uma análise detalhada das atribuições e funções estabelecidas em concurso público, a Comissão Organizadora do Concurso identificou que, antes da publicação, a definição das funções foi baseada na avaliação de que certas atividades exigem conhecimentos específicos. Assim, a exigência desses conhecimentos deve ser feita já no processo de seleção pública, garantindo que os profissionais possuam, além de formação superior específica, registro profissional ativo no respectivo Conselho de classe. As funções e áreas de conhecimento foram definidas com base em uma análise técnica das necessidades administrativas e operacionais do Conselho Federal de Psicologia. Dessa forma, há uma correlação necessária entre os conhecimentos e competências exigidos dos profissionais aprovados na seleção pública e o exercício profissional efetivo, que será comprovado por meio da inscrição no conselho profissional correspondente, no que diz respeito às profissões regulamentadas nas respectivas áreas. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade no item e subitem impugnados.

Impugnação 8

Item/subitem impugnado: item 3, subitem 3.2.6, Anexo III, referente ao tópico Legislação específica: Perspectiva comparada da lei de licitações: conhecimento da Lei nº 14.133/2021 com relação à Lei nº 8.666/1993.

Parecer: Indeferido. O pedido de impugnação baseia-se na revogação da Lei nº 8.666/1993, argumentando que a cobrança de leis revogadas em concursos públicos é ilegítima. A Comissão, no entanto, esclarece que o conteúdo programático exigido não está vinculado aos conhecimentos da Lei revogada, mas sim aos avanços introduzidos pela nova Lei nº 14.133/2021. O objetivo é avaliar o conhecimento dos candidatos sobre as melhorias e mudanças incorporadas na nova legislação, já que várias exigências da Lei anterior foram mantidas, modificadas ou suprimidas na nova lei de licitações. Portanto, o candidato deve ter a habilidade de

identificar essas mudanças. Com isso, a Comissão indefere o pedido de impugnação, justificando que o certame não cobrará conteúdos exclusivos da Lei nº 8.666/1993, mas sim as alterações pertinentes. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade no item e subitem impugnados.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2024.

INSTITUTO QUADRIX
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP